



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1411080122/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS, COMPUTADORES E LOUSA DIGITAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI; VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICALTDA; SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que no Edital exige que a empresa participante do certame para comprovar sua capacidade financeira deverá apresentar além do índice de liquidez geral maior ou igual a 1,0 a comprovação de Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item ou lote e que tal exigência é excesso de zelo.

Questionam que o prazo de 10 dias úteis para entrega do objeto é insuficiente e que deveria ser de no mínimo 30 dias úteis. Quanto à amostra a impugnante solicita que seja aceito no seu lugar o catalogo do fabricante do equipamento.

Alega que o prazo para apresentação das amostras, é exíguo para empresas de outras regiões, sugerindo aumentá-lo para 30 dias, também sugeriu que ao invés da apresentação das amostras fosse uma apresentação do produto por videoconferência ou apresentação de catálogos.

Solicita ainda que o item 01 do lote 02 (lousa digital) seja retificado suas especificações, para evitar restrição de produtos.

X



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando a impugnação interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

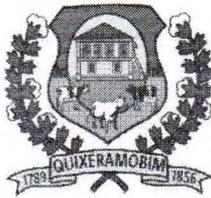
Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

X



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Por essa razão tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...) §1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez**

x



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...) §5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**
(grifado)

Vejamos também a descrição do Art. 24, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, donde devem ser considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente:

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, **considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.** (grifado)*

Y



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Assim, as legislações e normativas apresentadas indicam que cabe a Administração definir "**considerados os riscos para a Administração**", e, "**a critério da autoridade competente**" no Edital, se aceitará para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo.

Dessa forma, não é obrigatório e sim facultado à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente e da apresentação capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor do item ou lote.

Quanto ao prazo de entrega dos itens e amostras, esclarecemos que devida à necessidade do município, a secretaria precisa com urgência de equipamentos de boa qualidade. Por essa razão que a empresa vencedora do certame deverá entregar amostras de todos os itens no prazo estabelecido para que seja analisado pelo setor técnico e ser verificado se vai suprir a necessidade da administração.

. O prazo de entrega dos itens foi amplamente debatido pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Sendo assim, o prazo de entrega, trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. **O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.**

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o prazo de entrega dos itens e amostras exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente,

X



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



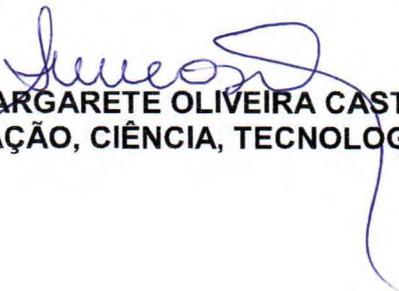
com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Com relação as especificações do item 01 do lote 02 (lousa digital) é competência discricionária da administração decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses. Verifica-se que as características do objeto a ser fornecido são suficientes e indispensáveis à satisfação dos objetivos propostos na referida lei e no Termo de Referência elaborado pela secretaria demandante.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, para, no mérito, julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim (CE), 24 de novembro de 2022.


SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO